



Procuradoria Jurídica Is. 48 Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

NOTA/PROC/CJCONS Nº 310/07

Proc. INPI nº 5701427-2

Em, 23/11/07.

Ementa: Propriedade Industrial. Desenho Industrial. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Guia recebida pela DEINPI/RS, sem a competente autenticação bancária. A ausência de comprovação do recebimento enseja exigência ao titular do depósito para comprovar o pagamento e justificar a ausência da indispensável autenticação bancária. Não tendo havido o efetivo pagamento na época devida aplicar-se-á a norma prevista na LPI. Em sentido diverso, a impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados, entretanto, no caso examinando, nada assegura que o serviço foi quitado. Compete, pois, ao titular ou seu representante legal a comprovação do pagamento, no período legal ou sua justificativa a ser examinada pela Autarquia.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame de promoção da Sr^a. Coordenadora Geral de Outros Registros, em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, da guia, constante às fls. 30 e 31, destes autos, que foi utilizada para o pagamento do 2º quinquênio do DI: “cepa para escova”.



Procuradoria Jurídica 49 Rubrica

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2. Em consulta da Dirtec ao COFIN, verificou-se a ausência de consolidação da referida guia no Sistema de Arrecadação, às fls. 34, destes autos, nota-se, assim, a ausência de confirmação do recebimento.

II - DO MÉRITO

4. No mérito, retorna o presente processo diante do esclarecimento da Sra. Coordenadora Geral de Outros Registros diante do fato de que os dois boletos referentes à guia de recolhimento, tanto o que pertence ao titular como o que é do INPI e deveria estar no processo se encontram em branco e no entender da citada Coordenadora ineficaz seria a orientação da Procuradoria por esse motivo.

5. Como se constata a matéria é de singeleza absoluta e causa espécie o fato de retornar a esta Procuradoria, tratando-se de mero ato de gestão, cuja causa, ou seja, falta de pagamento, gera indubitavelmente a consequência, a aplicação da norma da LPI que trata da falta do pagamento.

6. Como constatado, a irregularidade no processo não se restringe a falta da consolidação e do recebimento de uma guia completamente em branco, ainda há a apresentação indevida das guias do titular e do INPI anexada aos autos.

7. Haveria de perquerir-se se o setor responsável não constatou tais irregularidades e por que não tratou do saneamento junto ao servidor responsável por tais falhas e pelo titular do registro e ainda por que precisa de um parecer jurídico que justifique determinada decisão.

8. O ato administrativo é diferente das decisões de particulares, pois que funciona de forma inversa da regra geral; se os atos civis são todos válidos se não houver norma legal contra, em regra os atos administrativos somente são regulares se houver norma que os autorize, ressalvando-se, apenas os atos discricionários, onde a lei autoriza ao agente público agir conforme sua vontade e consciência.

9. Assim, não se trata de estar ou não satisfeita com a orientação dessa Procuradoria, existe o princípio legal do contraditório, que significa conceder a



Procuradoria Jurídica
Fls. 50
<i>[Assinatura]</i>
Rubrica

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

contradita, vocábulo que significa o ato pelo qual o agente público **comunica** ao interessado, no caso o titular do direito que há problemas com seu registro e que ele deverá tomar conhecimento dele e justificar as irregularidades existentes, nem que seja para dizer que não sabia de nada e sequer que tinha que pagar, por mais absurdo que seja essa a resposta, ou ainda, o direito de deixar o prazo de resposta passar *in albis*, em branco, sem tomar qualquer atitude.

10. Então não está autorizado o agente público a arquivar ou tomar qualquer atitude repressiva sem oportunizar, por mais absurdo que possa parecer, que o cidadão que buscou os serviços tome conhecimento do que está ocorrendo e providencia sua defesa, ainda que não haja nenhuma justificativa, respeitando o princípio de contraditório e ampla defesa dos seus direitos perante a Administração Pública.

11. A Lei de Propriedade Industrial e as normas internas são bem claras com relação ao “o que fazer” diante da falta de pagamento, razão pelo qual torna inócua deslindar este assunto de cunho obrigatório ao responsável pela decisão do processo.

12. Por tudo que expusemos só nos resta **ratificar in totum**, a orientação dessa Procuradoria pois não há nada relevante e polêmico que mereça um aprofundamento jurídico sobre a matéria.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

Julio Cesar da Silva Corrêa

Procurador Federal

OAB/RJ nº 67.128

pMatr. SIAPE nº 0449492



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

urador
rídica
51
ubrica

Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 5701427-2.

Em 23.11.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 310/2007.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO.

A PART.

Em 03.12.07

Maurício Sérgio
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 44960